



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052961-05.2026.8.19.0000.

Agravante: MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.

Agravado: ESP ALADIR GODINHO RAMOS.

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES.

Juízo de origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU.

Processo originário: 0002071-12.2015.8.19.0012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Município contra despacho proferido em execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção de providências administrativas de cobrança previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 08 do TJRJ. O agravante sustentou que a Lei nº 6.830/1980 admite a execução fiscal mediante apresentação da CDA, sem exigir providências administrativas prévias, e requereu o afastamento da determinação para assegurar o regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial que apenas intima o exequente para comprovar providências administrativas prévias em execução fiscal possui natureza de decisão interlocutória recorrível ou de despacho de mero expediente irrecorrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ato impugnado limitou-se a determinar a intimação do exequente para demonstrar o atendimento das providências previstas nos precedentes e atos normativos indicados pelo juízo de origem. Não houve pronunciamento sobre extinção da execução fiscal, ausência de interesse processual, suspensão do feito ou imposição de consequência processual imediata ao exequente. O pronunciamento possui natureza de despacho de mero expediente, pois se destina ao impulso oficial do processo e à regularização processual, sem conteúdo decisório. Nos termos do CPC, despachos são irrecorribéis, o que afasta o cabimento de agravo de instrumento quando inexistente decisão interlocutória. A jurisprudência do TJRJ reconhece a irrecurribilidade de pronunciamentos judiciais dessa natureza em execuções fiscais submetidas às diretrizes do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido. **_Tese de julgamento_:** "1. A determinação judicial que apenas intima o exequente para comprovar a adoção de providências administrativas relacionadas ao Tema 1.184 do STF e à Resolução CNJ nº 547/2024 possui natureza de despacho de mero expediente. 2. Despachos de mero expediente, por não conterem conteúdo decisório, são irrecorribéis. 3. A inexistência de decisão interlocutória impede o conhecimento do agravo de instrumento."



Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 203, § 3º, 1.001, 1.015 e 932, III; Lei nº 6.830/1980.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 1.184;

(0052917-83.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL);

(0053899-97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 24/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU contra despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0002071-12.2015.8.19.0012, em trâmite perante a Central da Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu, ajuizada em face de ESP ALADIR GODINHO RAMOS, para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, consubstanciado na CDA nº 209/2014, no valor originário de R\$ 916,16, sendo R\$ 565,58 de principal, R\$ 113,06 de multa e R\$ 237,52 de juros, calculados em 13/06/2013 [ID000001].

O juízo de origem consignou tratar-se de execução fiscal cujo valor de cobrança seria inferior a R\$ 10.000,00 e afirmou que a presente execução não comportaria as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184, concretizadas na Resolução CNJ nº 547, bem como que, no âmbito





estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teria estabelecido, no julgamento do IAC nº 08, a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação superior a um ano, desde que o exequente fosse intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para regularizar a execução fiscal quanto ao definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ. Assim, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar nos autos uma das seguintes providências: tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; protesto do título, salvo motivo de eficiência administrativa; comunicação da inscrição em dívida ativa a órgãos de proteção ao crédito; averbação da CDA em órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no CADIN [ID000044]. A intimação eletrônica foi expedida em 13/07/2026 [ID000047] e a intimação tácita via Domicílio Judicial Eletrônico certificada em 28/07/2026 [ID000048].

Irresignado, o Município interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que: a Lei nº 6.830/80 admite a propositura da execução fiscal mediante simples apresentação da certidão de dívida ativa, sem condicionar o prosseguimento da demanda a providências administrativas ou negociais prévias; a decisão agravada viola o princípio da legalidade, amplia indevidamente o alcance do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547, além de afrontar a autonomia municipal e a separação dos poderes; há risco de dano à arrecadação municipal. Requer a concessão de efeito suspensivo para afastar de imediato a obrigatoriedade de cumprimento das medidas impostas, bem como, ao final, o provimento do recurso para assegurar o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente da comprovação das medidas administrativas prévias [ID000050].

É o relatório. Decido.





O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e



2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,

comprovando-se a inadequação da medida; ou

3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam

bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou

4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). ”.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a determinação de intimação do Município exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas prévias de cobrança, em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, encontra amparo no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 08 do TJRJ, ou se constitui exigência não prevista em lei capaz de obstar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Da análise do conteúdo do ato recorrido, verifica-se que o magistrado de origem apenas determinou a intimação do exequente para que, no prazo assinalado, demonstrasse o atendimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 08 deste Tribunal.





Não houve, portanto, pronunciamento acerca da extinção da execução fiscal, do reconhecimento de ausência de interesse processual, da suspensão do feito ou da imposição de qualquer consequência processual imediata ao ente exequente.

Trata-se, assim, de ato voltado exclusivamente ao impulsionamento do feito e à regularização processual, conferindo ao credor público oportunidade para demonstrar o cumprimento das exigências fixadas pelos precedentes vinculantes e atos normativos aplicáveis.

Nos termos do artigo 203, §3º, do CPC, os despachos constituem pronunciamentos destinados ao mero impulso oficial do processo, sem conteúdo decisório. Por essa razão, são irrecuráveis, consoante expressamente dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o pronunciamento impugnado não decidiu questão incidente, tampouco gerou gravame processual imediato ao agravante, limitando-se a oportunizar a comprovação de providências administrativas consideradas pertinentes à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral, regulamentada pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e interpretada, no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do IAC nº 08 (Processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que pronunciamentos judiciais dessa natureza não ostentam conteúdo decisório apto a justificar a interposição de agravo de instrumento, por configurarem despachos de mero expediente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547 DO CNJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME





1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento judicial proferido em execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, que determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no IAC nº 08 do TJRJ, como condição para o prosseguimento da execução. O agravante requereu a reforma da decisão para afastar a exigência de comprovação dessas medidas e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a determinação judicial que intima o exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas prévias à execução fiscal possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou de despacho de mero expediente, irrecurrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento judicial impugnado limita-se a determinar a intimação do exequente para comprovar o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF, sem deliberar sobre extinção, suspensão ou prosseguimento da execução fiscal.

4. O ato possui natureza de despacho de mero expediente, destinado exclusivamente ao impulso oficial do processo e à regular instrução dos autos, sem resolver questão incidente nem impor gravame processual definitivo.

5. A ausência de conteúdo decisório afasta a caracterização do pronunciamento como decisão interlocutória, tornando incabível a interposição de agravo de instrumento.

6. A intimação determinada constitui garantia processual conferida ao exequente, assegurando-lhe oportunidade de demonstrar o atendimento às exigências estabelecidas pelo STF, pelo CNJ e pelo TJRJ antes da eventual adoção de medida processual mais gravosa.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que despachos dessa natureza são irrecurríveis, por força do art. 1.001 do CPC.



IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

- 1. A determinação judicial que apenas intima o exequente para comprovar o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ possui natureza de despacho de mero expediente.**
- 2. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados ao impulso processual, são irrecorríveis.**
- 3. A ausência de decisão interlocutória impede o cabimento de agravo de instrumento.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.015 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; CNJ, Resolução nº 547/2024; TJRJ, IAC nº 08 (Processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000); TJRJ, AI nº 0053985-68.2026.8.19.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Lídia Maria Sodré de Moraes, j. 19.08.2026; TJRJ, AI nº 0052846-81.2026.8.19.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, j. 19.08.2026; TJRJ, AI nº 0053146-43.2026.8.19.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 18.08.2026.

(0052917-83.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifei)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento judicial proferido nos autos de execução fiscal, por meio da qual foi determinada a intimação do exequente para comprovar a adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da demanda, com fundamento no Tema 1.184 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação judicial de intimação do exequente para comprovação das providências administrativas para regularização da execução fiscal, conforme determinação da Resolução nº 547/CNJ configura decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A determinação impugnada não ostenta caráter decisório, limitando-se a impulsionar o feito.

4. O ato judicial possui natureza de despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, e, por isso, é irrecurrível.

5. Inviável o conhecimento do agravo de instrumento, diante da ausência de decisão interlocutória, nos termos do art. 1015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: **"1. Despachos de mero expediente, que apenas impulsionam o processo e não possuem conteúdo decisório, são irrecurríveis.**

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. AI nº 0048057-39.2026.8.19.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.: Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 22.07.2026

(0053899-97.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 24/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)



Dessa forma, inexistindo decisão interlocutória passível de impugnação na forma do artigo 1.015 do CPC, revela-se manifestamente inadmissível o presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por manifesta inadmissibilidade, nos termos dos artigos **1.001, 1.015 e 932, III, do Código de Processo Civil**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

